

DIRETIVAS

DIRETIVA DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2438 DA COMISSÃO

de 12 de dezembro de 2022

que altera a Diretiva 93/49/CEE e a Diretiva de Execução 2014/98/UE no que diz respeito às pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena da União em material de propagação de plantas ornamentais, material de propagação de fruteiras e fruteiras destinadas à produção de frutos

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 5,

Tendo em conta a Diretiva 2008/90/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ⁽³⁾ estabelece uma lista de pragas de quarentena da União, pragas de quarentena de zonas protegidas e pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena («RNQP») da União. Estabelece ainda requisitos para a introdução e circulação na União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos, a fim de impedir a entrada, o estabelecimento e a propagação dessas pragas no território da União.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 foi recentemente alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/2285 da Comissão ⁽⁴⁾ a fim de atualizar o estatuto fitossanitário de determinadas pragas e, se necessário, alterar as medidas específicas contra essas pragas. Por razões de coerência no que diz respeito às alterações relativas a essas pragas, os novos elementos devem também refletir-se na Diretiva 93/49/CEE da Comissão ⁽⁵⁾ e na Diretiva de Execução 2014/98/UE da Comissão ⁽⁶⁾.
- (3) A *Pseudomonas syringae* pv. *actinidiae* Takikawa, Serizawa, Ichikawa, Tsuyumu & Goto foi incluída no anexo IV, parte D, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 relativamente ao material de propagação de plantas ornamentais, uma vez que cumpre os requisitos para ser incluída na lista como RNQP. Justifica-se, por conseguinte, incluir essa praga no anexo da Diretiva 93/49/CEE.

⁽¹⁾ JO L 226 de 13.8.1998, p. 16.

⁽²⁾ JO L 267 de 8.10.2008, p. 8.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/2285 da Comissão, de 14 de dezembro de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 no que se refere à listagem de pragas, proibições e requisitos para a introdução e a circulação na União de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, e que revoga as Decisões 98/109/CE e 2002/757/CE e os Regulamentos de Execução (UE) 2020/885 e (UE) 2020/1292 (JO L 485 de 22.12.2021, p. 173).

⁽⁵⁾ Diretiva 93/49/CEE da Comissão, de 23 de junho de 1993, que estabelece a ficha contendo as condições a satisfazer pelas plantas ornamentais e materiais de propagação de plantas ornamentais, em conformidade com a Diretiva 91/682/CEE do Conselho (JO L 250 de 7.10.1993, p. 9).

⁽⁶⁾ Diretiva de Execução 2014/98/UE da Comissão, de 15 de outubro de 2014, que dá execução à Diretiva 2008/90/CE do Conselho no se refere aos requisitos específicos aplicáveis aos géneros e às espécies de fruteiras referidos no anexo I, aos requisitos específicos aplicáveis aos fornecedores e às normas de execução relativas às inspeções oficiais (JO L 298 de 16.10.2014, p. 22).

- (4) O *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld foi incluído no anexo IV, partes D e J, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 relativamente ao material de propagação de plantas ornamentais e ao material de propagação de fruteiras e fruteiras destinadas à produção de frutos, respetivamente, uma vez que cumpre os requisitos para ser incluído na lista como RNQP. Justifica-se, por conseguinte, incluir essa praga no anexo da Diretiva 93/49/CEE e no anexo II da Diretiva de Execução 2014/98/UE.
- (5) É igualmente necessário incluir na Diretiva de Execução 2014/98/UE medidas contra a presença de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld em determinados vegetais para plantação utilizados como material de propagação de fruteiras e fruteiras destinadas à produção de frutos.
- (6) O *Candidatus Phytoplasma australiense* Davis *et al* foi incluído na lista de pragas de quarentena da União constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 e retirado da lista de RNQP constante do anexo IV desse regulamento. Por conseguinte, a referida praga deve também ser retirada da lista de RNQP do anexo I da Diretiva de Execução 2014/98/UE e do anexo IV dessa diretiva no que diz respeito ao material de propagação de fruteiras e às fruteiras destinadas à produção de frutos de *Fragaria* L.
- (7) A Diretiva de Execução 2014/98/UE estabelece que o material pré-básico, básico, certificado e *Conformitas Agraria Communitatis* (CAC) deve, após inspeção visual nas instalações, nos campos e aos lotes, ser considerado isento das RNQP enumeradas nos anexos I e II da referida diretiva e sujeito aos requisitos do anexo IV no que diz respeito ao género ou espécie em causa.
- (8) A fim de assegurar a coerência com o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 no que diz respeito às áreas estabelecidas como isentas de pragas, deve também ser introduzida na Diretiva de Execução 2014/98/UE uma exceção ao requisito de inspeção visual, amostragem e testagem de material pré-básico, básico, certificado e CAC.
- (9) A Decisão de Execução (UE) 2017/925 da Comissão ⁽⁷⁾ autorizou temporariamente determinados Estados-Membros a certificar material pré-básico pertencente a certas espécies de fruteiras e produzido em campo aberto em condições que não fossem à prova de insetos. A autorização concedida à França a este respeito expirou em 31 de dezembro de 2018. A parte «Requisitos aplicáveis ao sítio de produção, ao local de produção ou à área» do anexo IV, secção 4, da Diretiva de Execução 2014/98/UE, no que diz respeito ao material pré-básico de *Cydonia oblonga* Mill., deve, por conseguinte, ser suprimida a fim de refletir o termo da validade dessa autorização.
- (10) Desde a adoção da Diretiva de Execução 2014/98/UE, a experiência dos Estados-Membros tem demonstrado que as medidas adotadas contra o *Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider para excluir da comercialização lotes inteiros de material de propagação de fruteiras e fruteiras após a deteção de material de propagação e fruteiras sintomáticos no sítio de produção são desproporcionadas em relação ao respetivo risco fitossanitário. A Diretiva de Execução 2014/98/UE deve ser alterada a fim de assegurar a coerência com as medidas de gestão dos riscos revistas constantes do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 contra o *Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider. Qualquer material de propagação e fruteiras sintomáticos devem ser imediatamente eliminados e destruídos.
- (11) Em conformidade com o artigo 32.º da Diretiva de Execução 2014/98/UE, os Estados-Membros podem autorizar, até 31 de dezembro de 2022, a comercialização nos respetivos territórios de material de propagação e de fruteiras produzidos a partir de plantas-mãe pré-básicas, básicas e certificadas ou de material CAC já existentes em 1 de janeiro de 2017, mesmo que esse material ou essas fruteiras não cumpram os requisitos da referida diretiva de execução. A experiência dos Estados-Membros com a aplicação da legislação tem demonstrado que o âmbito de aplicação do regime de certificação da União para o material de propagação e as fruteiras não abrange a certificação de sementes e propágulos. Por conseguinte, as atuais medidas transitórias devem continuar a aplicar-se apenas à produção de sementes e propágulos, devido ao tempo necessário para que esses materiais se adaptem aos requisitos da referida diretiva. A fim de evitar qualquer perturbação do comércio desses materiais, a referida data deve ser prorrogada até 31 de dezembro de 2029.

⁽⁷⁾ Decisão de Execução (UE) 2017/925 da Comissão, de 29 de maio de 2017, que autoriza temporariamente determinados Estados-Membros a certificar material pré-básico de certas espécies de fruteiras produzidas em campo em condições que não sejam à prova de insetos e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2017/167 (JO L 140 de 31.5.2017, p. 7).

- (12) O nome botânico de *Prunus amygdalus* Batsch deve ser alterado para *Prunus dulcis* (Mill.) D. A. Webb, de forma a ter em conta a evolução da nomenclatura taxonómica.
- (13) Por conseguinte, importa alterar, respetivamente, a Diretiva 93/49/CEE e a Diretiva de Execução 2014/98/UE.
- (14) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 93/49/CEE

O anexo da Diretiva 93/49/CEE é alterado em conformidade com o anexo I da presente Diretiva.

Artigo 2.º

Alterações da Diretiva de Execução 2014/98/UE

A Diretiva de Execução 2014/98/UE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 10.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. O n.º 1 não é aplicável:

- a) às plantas-mãe pré-básicas e ao material pré-básico durante a criopreservação;
- b) ao material pré-básico se esse material tiver sido produzido em áreas conhecidas ou estabelecidas como isentas das pragas em causa, em conformidade com as normas internacionais pertinentes em matéria de medidas fitossanitárias («Requirements for the establishment of pest free areas». NIMF n.º 4, 1995, Roma, IPPC, FAO 2017).»

2) No artigo 16.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. O n.º 1 não é aplicável:

- a) às plantas-mãe básicas e ao material básico durante a criopreservação;
- b) ao material básico se esse material tiver sido produzido em áreas conhecidas ou estabelecidas como isentas das pragas em causa, em conformidade com as normas internacionais pertinentes em matéria de medidas fitossanitárias («Requirements for the establishment of pest free areas». NIMF n.º 4, 1995, Roma, IPPC, FAO 2017).»

3) No artigo 21.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. O n.º 1 não é aplicável:

- a) às plantas-mãe certificadas e ao material certificado durante a criopreservação;
- b) ao material certificado se esse material tiver sido produzido em áreas conhecidas ou estabelecidas como isentas das pragas em causa, em conformidade com as normas internacionais pertinentes em matéria de medidas fitossanitárias («Requirements for the establishment of pest free areas». NIMF n.º 4, 1995, Roma, IPPC, FAO 2017).»

4) No artigo 26.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O n.º 1 não é aplicável:

- a) ao material CAC durante a criopreservação;
- b) ao material CAC se esse material tiver sido produzido em áreas conhecidas ou estabelecidas como isentas das pragas em causa, em conformidade com as normas internacionais pertinentes em matéria de medidas fitossanitárias («Requirements for the establishment of pest free areas». NIMF n.º 4, 1995, Roma, IPPC, FAO 2017).»

5) O artigo 32.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

Medidas transitórias

Os Estados-Membros podem autorizar, até 31 de dezembro de 2029, a comercialização de sementes e propágulos produzidos a partir de plantas-mãe pré-básicas, básicas e certificadas ou de material CAC existentes antes de 1 de janeiro de 2017 que tenham sido oficialmente certificados ou que satisfaçam as condições para serem qualificados como material CAC antes de 31 de dezembro de 2029. Aquando da sua comercialização, estes materiais devem ser identificados por uma referência ao presente artigo no rótulo e um documento.»

6) Os anexos I, II, IV e V são alterados de acordo com o anexo II da presente diretiva.

Artigo 3.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até 30 de junho de 2023, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de dezembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Alterações da Diretiva 93/49/CEE

O anexo da Diretiva 93/49/CEE é alterado da seguinte forma:

- 1) Entre a entrada «*Erwinia amylovora* (Burrill) Winslow *et al.* [ERWIAM]» e a entrada «*Pseudomonas syringae* pv. *persicae* (Prunier, Luisetti & Gardan) Young, Dye & Wilkie [PSDMPE]», é inserida a seguinte entrada:

« <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i> Takikawa, Serizawa, Ichikawa, Tsuyumu & Goto [PSDMAK]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Actinidia</i> Lindl.	0 %»
---	---	------

- 2) Entre a entrada «*Lecanosticta acicola* (von Thümen) Sydow [SCIRAC]» e a entrada «*Plasmopara halstedii* (Farlow) Berlese & de Toni [PLASHA]», é inserida a seguinte entrada:

« <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld [PHYTRA]	Vegetais para plantação, com exceção de pólen e de sementes <i>Camellia</i> L., <i>Castanea sativa</i> Mill., <i>Fraxinus excelsior</i> L., <i>Larix decidua</i> Mill., <i>Larix kaempferi</i> (Lamb.) Carrière, <i>Larix × eurolepis</i> A. Henry, <i>Pseudotsuga menziesii</i> (Mirb.) Franco, <i>Quercus cerris</i> L., <i>Quercus ilex</i> L., <i>Quercus rubra</i> L., <i>Rhododendron</i> L. que não <i>R. simsii</i> L., <i>Viburnum</i> L.	0 %»
--	---	------

ANEXO II

Alterações da Diretiva de Execução 2014/98/UE

A Diretiva de Execução 2014/98/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) No anexo I, na entrada relativa a «*Fragaria* L.», na segunda coluna, a entrada «*Candidatus Phytoplasma australiense* Davis et al. [PHYPAU]» é suprimida.
- 2) O anexo II é alterado do seguinte modo:
 - a) Entre os cabeçalhos das colunas do quadro e a entrada relativa a «*Citrus* L., *Fortunella* Swingle e *Poncirus* Raf.», é inserida a seguinte entrada:

« <i>Castanea sativa</i> Mill.	Fungos e oomicetas <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld [PHYTRA]»
--------------------------------	--

- b) Na entrada relativa a «*Vaccinium* L.», na segunda coluna, antes do texto «Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas», é inserido o seguinte texto:

«Fungos e oomicetas

Phytophthora ramorum (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld [PHYTRA]».

- 3) O anexo IV é alterado do seguinte modo:
 - a) A secção 1, «*Castanea sativa* Mill.», é alterada do seguinte modo:
 - i) a alínea b), «Categoria pré-básica», a alínea c), «Categoria básica», e a alínea d), «Categorias certificadas e CAC», passam a ter a seguinte redação:

«b) Categoria pré-básica

Requisitos aplicáveis ao sítio de produção, ao local de produção ou à área

Caso seja autorizada uma derrogação para produzir material pré-básico em campo em condições que não sejam à prova de insetos, nos termos da Decisão de Execução (UE) 2017/925 da Comissão (*), aplicam-se os seguintes requisitos:

- i) *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr:
 - o material de propagação e as fruteiras da categoria pré-básica devem ser produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como isentas de *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, ou
 - não são observados sintomas de *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr no sítio de produção em material de propagação e fruteiras da categoria pré-básica durante o último ciclo vegetativo completo,
- ii) *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld:
 - o material de propagação e as fruteiras da categoria pré-básica devem ser produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como isentas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, ou
 - não são observados sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld no sítio de produção em material de propagação e fruteiras da categoria pré-básica durante o último ciclo vegetativo completo.

c) **Categoria básica**

Requisitos aplicáveis ao sítio de produção, ao local de produção ou à área

i) *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr:

- o material de propagação e as fruteiras da categoria básica devem ser produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como isentas de *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, ou
- não são observados sintomas de *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr no sítio de produção em material de propagação e fruteiras da categoria básica durante o último ciclo vegetativo completo,

ii) *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld:

- o material de propagação e as fruteiras da categoria básica devem ser produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como isentas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, ou
- não são observados sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld no sítio de produção em material de propagação e fruteiras da categoria básica durante o último ciclo vegetativo completo.

d) **Categorias certificadas e CAC**

Requisitos aplicáveis ao sítio de produção, ao local de produção ou à área

i) *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr:

- o material de propagação e as fruteiras das categorias certificadas e CAC devem ser produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como isentas de *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, ou
- não são observados sintomas de *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr no sítio de produção em material de propagação e fruteiras das categorias certificadas e CAC durante o último ciclo vegetativo completo, ou
- o material de propagação e as fruteiras das categorias certificadas e CAC que apresentem sintomas de *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr devem ser eliminado e o restante material de propagação e fruteiras devem ser objeto de inspeções a intervalos semanais e não são observados sintomas no sítio de produção durante, pelo menos, três semanas antes da expedição,

ii) *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld:

- o material de propagação e as fruteiras das categorias certificadas e CAC devem ser produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como isentas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, ou
- não são observados sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld no sítio de produção em material de propagação e fruteiras das categorias certificadas e CAC durante o último ciclo vegetativo completo,

ou

—

- o material de propagação e as fruteiras das categorias certificadas e CAC que apresentem sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld no sítio de produção e todos os vegetais num raio de 2 m em redor do material de propagação e fruteiras sintomáticos devem ser eliminados e destruídos, incluindo o solo aderente,

e

- no que diz respeito a todos os vegetais situados num raio de 10 m em redor de material de propagação e fruteiras sintomáticos, bem como a todo o material de propagação e fruteiras remanescentes do lote afetado:
 - no período de três meses após a deteção de material de propagação e fruteiras sintomáticos, não são observados sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld nesse material de propagação e fruteiras em, pelo menos, duas inspeções em momentos adequados para detetar a praga e, durante esse período de três meses, não são efetuados tratamentos que suprimam sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld, e
 - após esse período de três meses:
 - não são observados sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld nesse material de propagação e nessas fruteiras no sítio de produção, ou
 - uma amostra representativa desse material de propagação e dessas fruteiras a transportar deve ser testada e considerada isenta de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld, e
- e
- no que diz respeito a todos os outros materiais de propagação e fruteiras no sítio de produção:
 - não são observados sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld nesse material de propagação e nessas fruteiras no sítio de produção, ou
 - uma amostra representativa desse material de propagação e dessas fruteiras a transportar foi testada e considerada isenta de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld.

(*) Decisão de Execução (UE) 2017/925 da Comissão, de 29 de maio de 2017, que autoriza temporariamente determinados Estados-Membros a certificar material pré-básico de certas espécies de fruteiras produzidas em campo em condições que não sejam à prova de insetos e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2017/167 (JO L 140 de 31.5.2017, p. 7);

- b) Na secção 4, «*Cydonia oblonga* Mill.», alínea b), «Categoria pré-básica», é suprimida a parte «Requisitos aplicáveis ao sítio de produção, ao local de produção ou à área»;
- c) Na secção 6, «*Fragaria* L.», alínea d), «Categoria certificada», «Requisitos aplicáveis ao sítio de produção, ao local de produção ou à área», alínea iii), travessão «1 % no caso de:», é suprimida a entrada «*Candidatus Phytoplasma australiense* Davis et al.»;
- d) A secção 8, «*Malus* Mill.», é alterada do seguinte modo:
 - i) na alínea c), «Categoria básica», é aditada a seguinte secção:

«Requisitos aplicáveis ao sítio de produção, ao local de produção ou à área

 - i) *Candidatus Phytoplasma mali* Seemüller & Schneider
 - o material de propagação e as fruteiras da categoria básica devem ser produzidos em áreas conhecidas como isentas de *Candidatus Phytoplasma mali* Seemüller & Schneider, ou
 - não são observados sintomas de *Candidatus Phytoplasma mali* Seemüller & Schneider em material de propagação e fruteiras da categoria básica no sítio de produção durante a última estação vegetativa completa, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança imediata devem ser eliminados e destruídos imediatamente;

ii) *Erwinia amylovora* (Burrill) Winslow *et al.*

- o material de propagação e as fruteiras da categoria básica devem ser produzidos em áreas conhecidas como isentas de *Erwinia amylovora* (Burrill) Winslow *et al.*, ou
- o material de propagação e as fruteiras da categoria básica no sítio de produção devem ser inspecionados durante a última estação vegetativa completa e qualquer material de propagação e fruteiras com sintomas de *Erwinia amylovora* (Burrill) Winslow *et al.*, e quaisquer vegetais hospedeiros circundantes, devem ser imediatamente eliminados e destruídos.»;

ii) na alínea d), «Categoria certificada», é aditada a seguinte secção:

«Requisitos aplicáveis ao sítio de produção, ao local de produção ou à área

i) *Candidatus Phytoplasma mali* Seemüller & Schneider

- o material de propagação e as fruteiras da categoria certificada devem ser produzidos em áreas conhecidas como isentas de *Candidatus Phytoplasma mali* Seemüller & Schneider, ou
- não são observados sintomas de *Candidatus Phytoplasma mali* Seemüller & Schneider em material de propagação e fruteiras da categoria certificada no sítio de produção durante a última estação vegetativa completa, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança imediata devem ser eliminados e destruídos imediatamente; ou
- não são observados sintomas de *Candidatus Phytoplasma mali* Seemüller & Schneider em mais de 2 % do material de propagação e fruteiras da categoria certificada no sítio de produção durante a última estação vegetativa completa, e esse material de propagação e fruteiras e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança imediata devem ser eliminados e destruídos imediatamente, e uma amostra representativa do restante material de propagação e fruteiras assintomáticos em lotes em que foram encontrados material de propagação e fruteiras sintomáticos foi objeto de análise e considerada isenta de *Candidatus Phytoplasma mali* Seemüller & Schneider;

ii) *Erwinia amylovora* (Burrill) Winslow *et al.*

- o material de propagação e as fruteiras da categoria certificada devem ser produzidos em áreas conhecidas como isentas de *Erwinia amylovora* (Burrill) Winslow *et al.*, ou
- o material de propagação e as fruteiras da categoria certificada no sítio de produção devem ser inspecionados durante a última estação vegetativa completa e qualquer material de propagação e fruteiras com sintomas de *Erwinia amylovora* (Burrill) Winslow *et al.*, e quaisquer vegetais hospedeiros circundantes, devem ser imediatamente eliminados e destruídos.»;

iii) a alínea e), «Categorias básica e certificada», é suprimida;

e) A secção 12, «*Pyrus* L.», é alterada do seguinte modo:i) na alínea b), «Categoria pré-básica», secção «Requisitos aplicáveis ao sítio de produção, ao local de produção ou à área», a subalínea i), «*Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider», passa a ter a seguinte redação:

- «— o material de propagação e as fruteiras da categoria pré-básica devem ser produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como isentas de *Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, ou
- não são observados sintomas de *Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider em material de propagação e fruteiras da categoria pré-básica no sítio de produção durante as três últimas estações vegetativas, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança imediata devem ser eliminados e destruídos imediatamente.»;

ii) na alínea e), «Categorias básica e certificada», secção «Requisitos aplicáveis ao sítio de produção, ao local de produção ou à área», a subalínea i), «*Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider», passa a ter a seguinte redação:

- «— o material de propagação e as fruteiras das categorias básica e certificada devem ser produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como isentas de *Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, ou
- não são observados sintomas de *Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider em material de propagação e fruteiras das categorias básica e certificada no sítio de produção durante a última estação vegetativa completa, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança imediata devem ser eliminados e destruídos imediatamente, ou
- o material de propagação e as fruteiras das categorias básica e certificada no sítio de produção e quaisquer vegetais na vizinhança próxima que tenham apresentado sintomas de *Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider durante inspeções visuais nas três últimas estações vegetativas devem ser eliminados e destruídos imediatamente.»;

iii) na alínea f), «Categoria CAC», secção «Requisitos aplicáveis ao sítio de produção, ao local de produção ou à área», a subalínea i), «*Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider», passa a ter a seguinte redação:

- «— o material de propagação e as fruteiras da categoria CAC devem ser produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como isentas de *Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, ou
- não são observados sintomas de *Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider em material de propagação e fruteiras da categoria CAC no sítio de produção durante a última estação vegetativa completa, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança imediata devem ser eliminados e destruídos imediatamente, ou
- o material de propagação e as fruteiras da categoria CAC no sítio de produção e quaisquer vegetais na vizinhança próxima que tenham apresentado sintomas de *Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider durante inspeções visuais nas três últimas estações vegetativas devem ser eliminados e destruídos imediatamente.»;

f) A secção 15, «*Vaccinium* L.», é alterada do seguinte modo:

i) na alínea b), «Categoria básica», secção «Requisitos aplicáveis ao sítio de produção, ao local de produção ou à área», é aditada a seguinte subalínea:

«iv) *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld:

- o material de propagação e as fruteiras da categoria básica devem ser produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como isentas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, ou
- não são observados sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld no sítio de produção em material de propagação e fruteiras da categoria básica durante o último ciclo vegetativo completo.»;

ii) na alínea d), «Categoria certificada», secção «Requisitos aplicáveis ao sítio de produção, ao local de produção ou à área», é aditada a seguinte subalínea:

«iii) *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld:

- o material de propagação e as fruteiras da categoria certificada devem ser produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como isentas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, ou
- não são observados sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld no sítio de produção em material de propagação e fruteiras da categoria certificada durante o último ciclo vegetativo completo,

ou

—

- o material de propagação e as fruteiras da categoria certificada que apresentem sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld no sítio de produção e todos os vegetais num raio de 2 m em redor do material de propagação e fruteiras sintomáticos devem ser eliminados e destruídos, incluindo o solo aderente,

e

- no que diz respeito a todos os vegetais situados num raio de 10 m em redor de material de propagação e fruteiras sintomáticos, bem como a todo o material de propagação e fruteiras remanescentes do lote afetado:

- no período de três meses após a deteção de material de propagação e fruteiras sintomáticos, não são observados sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld nesse material de propagação e fruteiras em, pelo menos, duas inspeções em momentos adequados para detetar a praga e, durante esse período de três meses, não são efetuados tratamentos que suprimam sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld, e

- após esse período de três meses:

- não são observados sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld nesse material de propagação e nessas fruteiras no sítio de produção, ou
- uma amostra representativa desse material de propagação e dessas fruteiras a transportar foi testada e considerada isenta de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld,

e

—

- no que diz respeito a todos os outros materiais de propagação e fruteiras no sítio de produção:

- não são observados sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld nesse material de propagação e nessas fruteiras no sítio de produção, ou
- uma amostra representativa desse material de propagação e dessas fruteiras a transportar foi testada e considerada isenta de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld.»;

iii) é aditada a seguinte alínea:

«e) Categoria CAC

Requisitos aplicáveis ao sítio de produção, ao local de produção ou à área

- *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld:

- o material de propagação e as fruteiras da categoria CAC devem ser produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como isentas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, ou
 - não são observados sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld no sítio de produção em material de propagação e fruteiras da categoria CAC durante o último ciclo vegetativo completo,
- ou
- o material de propagação e as fruteiras da categoria CAC que apresentem sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld no sítio de produção e todos os vegetais num raio de 2 m em redor do material de propagação e fruteiras sintomáticos devem ser eliminados e destruídos, incluindo o solo aderente, e
 - no que diz respeito a todos os vegetais situados num raio de 10 m em redor de material de propagação e fruteiras sintomáticos, bem como a todo o material de propagação e fruteiras remanescentes do lote afetado:
 - no período de três meses após a deteção de material de propagação e fruteiras sintomáticos, não são observados sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld nesse material de propagação e fruteiras em, pelo menos, duas inspeções em momentos adequados para detetar a praga e, durante esse período de três meses, não são efetuados tratamentos que suprimam sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld, e após esse período de três meses:
 - não são observados sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld nesse material de propagação e nessas fruteiras no sítio de produção, ou
 - uma amostra representativa desse material de propagação e dessas fruteiras a transportar foi testada e considerada isenta de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld,
- e
- no que diz respeito a todos os outros materiais de propagação e fruteiras no sítio de produção:
 - não são observados sintomas de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld nesse material de propagação e nessas fruteiras no sítio de produção, ou
 - uma amostra representativa desse material de propagação e dessas fruteiras a transportar foi testada e considerada isenta de *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld.»
- 4) No anexo V, a linha «*Prunus amygdalus*, *P. armeniaca*, *P. domestica*, *P. persica* e *P. salicina*» passa a ter a seguinte redação:
- «*Prunus armeniaca* L., *Prunus domestica* L., *Prunus dulcis* (Mill.) D. A. Webb, *Prunus persica* (L.) Batsch e *Prunus salicina* Lindl.»
-